



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETÉ

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

Procedimento Administrativo nº MPMG - 0002.17.000088-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Abaeté, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 *caput*, nos incisos II, III, VI e IX do artigo 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 1º, inciso VIII da Lei nº 7.347/85; no inciso III do artigo 61, no inciso VI do artigo 67, ambos da Lei Complementar Estadual 34/1994; no inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993; na Resolução CNMP nº 164/2017, com amparo no artigo 4º, inciso VII, da Resolução PGJ nº 30, de 26 de março de 2015;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por força de expressa prescrição constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CR/88).

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* promover as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas à proteção do erário público, com o intuito de obstar a dilapidação patrimonial e a realização de gastos em desconformidade com as balizas normativas, tal como estabelecido pelo artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que a assunção de despesa pública sem a necessária auditoria e relativa prestação de contas enseja a possível caracterização de ato ímprobo por envilecimento dos cofres governamentais, para além de configurar violação direta aos princípios da legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETÉ

da moralidade administrativa e da lealdade às instituições (artigo 10 *caput*, incisos I, IX e X c/c artigo 11 *caput*, inciso I, todos da lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa cuida-se de instrumento administrativo manejado pelo órgão de execução ministerial com o afã de orientar o comportamento do servidor público, de modo a adequá-lo às disposições legais, nos termos da Resolução nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscalizatório acima epigrafado constatou eventual desconformidade entre o regime de pagamentos de verbas indenizatórias a vereadores e aos demais servidores públicos pertencentes à estrutura do Poder Legislativo Municipal em relação às bitolas gizadas pela Corte Estadual de Contas;

CONSIDERANDO que a determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reivindica a disciplina legal acerca do pagamento de diárias e de adiantamento, o que não se verifica em relação à Câmara Municipal de Paineiras, a qual não elaborou LEI em sentido estrito prevendo tal espécie de cobertura indenizatória aos agentes vinculados à sua estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que o regime de reembolso é supletivo face às outras duas espécies compensatórias, aplicável, somente, mediante a exaustiva e a detalhada prestação de contas das despesas experimentadas, a ser verificada mediante rigoroso procedimento administrativo, cuja prática é inexistente no âmbito da edilidade de Paineiras/MG;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Câmara Municipal de Paineiras indicam a total ausência de disciplina normativa em relação ao pagamento das verbas indenizatórias aos parlamentares e aos servidores da Casa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETÉ

CONSIDERANDO que os princípios da administração pública estão expressos na Constituição Federal e denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública, sendo que a publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

CONSIDERANDO que a necessidade de transparência da administração pública transforma o princípio da publicidade em um dos principais institutos do direito administrativo para interação do cidadão com a administração pública, permitindo que ele tenha a ciência dos atos administrativos e possa efetivar o respectivo controle.

DECIDE-SE:

RECOMENDAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS (ATUAL E FUTUROS) QUE:

- 1) Abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos a título de diária e de adiantamento a qualquer vereador ou servidor público, dada a ausência de regulação legislativa da matéria;
- 2) Caso tenha de realizar o reembolso, **INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** específico destinado a aferir a regularidade da prestação de contas apresentada pelo beneficiário, a qual deverá conter, de forma detalhada e esmiuçada, todos os gastos por ele suportados, designando-se comissão para tal fim, a qual deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em tal exame, sob pena de ulterior responsabilização cível e criminal dos envolvidos;
- 3) Caso tenha de realizar o reembolso, observe, necessariamente, a prescrição enunciada pela súmula nº 79 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilização cível e criminal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABAETÉ

Certo da atenção do senhor Presidente da Câmara Municipal de Paineiras, fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento.

Igualmente, requer-se seja dada ampla publicidade a esta Recomendação, publicando-se o seu teor no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Paineiras, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paineiras, no diário oficial do Município e em eventuais redes sociais alimentadas pelo Poder Legislativo, enviando-se a esta Promotoria os respectivos comprovantes de publicidade do presente ato. Afixe-se a presente Recomendação, outrossim, no átrio do Parlamento local.

Envie-se cópia ao Prefeito Municipal de Paineiras.

Abaeté, 23 de março de 2021.

Vicente Augusto F. de Souza Barros

VICENTE AUGUSTO FONSECA DE SOUZA BARROS

Promotor de Justiça

Vicente Augusto F. de Souza Barros
Promotor de Justiça